

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/86/M:

Fixa os princípios gerais do Sistema Tarifário aplicável ao cálculo do preço de venda da energia eléctrica.

Decreto-Lei n.º 36/86/M:

Fixa os princípios gerais do sistema de comparticipações para o cálculo do pagamento a efectuar pelos consumidores de energia eléctrica.

Portaria n.º 122/86/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1986.

Portaria n.º 123/86/M:

Fixa os valores dos parâmetros necessários ao cálculo do preço de venda da energia eléctrica.

Portaria n.º 124/86/M:

Fixa os valores dos parâmetros para o cálculo das comparticipações relativas à energia eléctrica.

Portaria n.º 125/86/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1986.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 21/SAEFT/86, que fixa a remuneração do administrador-delegado do Centro de Comércio Mundial de Macau, S. A. R. L.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Turismo. — Lista das entidades beneficiárias dos apoios financeiros e montantes atribuídos.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/86/M

de 30 de Agosto

A existência de diferentes tarifários de Energia Eléctrica na cidade de Macau e nas Ilhas da Taipa e de Coloane, com diferenças significativas entre si, e todos inadequados às características dos consumos de energia eléctrica no Território, determina a necessidade de os substituir por um único sistema tarifário que uniformize os preços de energia eléctrica no Território e contribua eficazmente para a optimização da sua utilização.

O sistema tarifário, objecto deste decreto-lei, tem em conta as características sociais inerentes ao serviço básico a que se aplica e a necessidade de apoiar e implementar o desenvolvimento económico do Território.

Seguindo a filosofia dos seus actuais congêneres Europeus, visa promover a utilização racional da energia eléctrica através da reflexão dos correspondentes benefícios nos consumidores, na justa medida em que para isso contribuam.

Para esse efeito, assenta numa estrutura que reflecte os custos da energia eléctrica no seu preço de venda, de acordo com as condições de disponibilidade e de qualidade com que ela é consumida, e concretiza-se pela aplicação de uma tarifa binómia, constituída por uma parcela que representa a participação do consumidor nos custos de investimento decorrentes da sua participação na ponta de consumo, e por outra, proporcional aos custos de exploração associados a cada unidade de energia que consome.

Esta formulação que substitui os anteriores mínimos de consumo e escalões degressivos de preço beneficia, de imedia-

to, os consumidores domésticos e os pequenos consumidores comerciais e industriais abrangidos pelo Grupo A que, contratando apenas a potência adequada às suas necessidades, difiram os seus consumos ao longo do dia.

De forma semelhante, o alargamento do Grupo B aos médios e grandes consumidores, nomeadamente aos de Baixa Tensão até agora sujeitos à tarifa doméstica, vem possibilitar-lhes o acesso a uma energia mais barata e, cometendo-lhes a gestão da sua utilização, permitir-lhes efectuar economias apreciáveis, designadamente através do incremento do consumo de energia nas «horas de vazio» e da redução dos consumos de ponta.

Finalmente é considerado o caso de grandes consumidores, cuja actividade se revista de assinalável interesse para o Território e que, simultaneamente, permita assegurar um diagrama de carga particularmente favorável à Concessionária, em termos diários ou sazonais, aos quais, através do Grupo C, é criada a possibilidade de acesso a tarifas especialmente estudadas para o seu caso.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito e estrutura do sistema tarifário)

1. O sistema tarifário é o conjunto de regras utilizadas na determinação das tarifas de energia eléctrica para os fornecimentos em alta, média e baixa tensão.

2. A estrutura do presente sistema tarifário considera, como elementos intervenientes na facturação do fornecimento de energia eléctrica, a potência e as energias activa e reactiva.

Artigo 2.º

(Níveis de tensão)

1. Para efeitos de aplicação do sistema tarifário, consideram-se os seguintes níveis de tensão:

Baixa tensão — Tensão inferior a 1 000V;

Média tensão — Tensão igual ou superior a 1 000V e inferior a 66 000V;

Alta tensão — Tensão igual ou superior a 66 000V.

2. Os valores de tensão indicados referem-se a valores nominais de tensão entre fases.

Artigo 3.º

(Fixação de tarifas)

1. As tarifas de energia eléctrica serão estabelecidas semestralmente, por portaria, sob proposta da concessionária, através da fixação dos valores para os parâmetros *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g* e *k*, previstos nos artigos 7.º, 10.º e 11.º, e dos períodos diários de «horas cheias» e de «horas de vazio» previstos no artigo 4.º

2. Quando se verificarem situações de aumento rápido e significativo dos custos dos combustíveis, da energia importada ou de impostos e taxas, poderão as tarifas ser alteradas e fixadas sem observância do período previsto no número anterior, sob proposta fundamentada da concessionária.

Artigo 4.º

(Horas cheias e horas de vazio)

As «horas cheias» e as «horas de vazio» serão fixadas, nos termos do artigo 3.º, atento o diagrama de cargas do sistema de abastecimento de energia eléctrica.

Artigo 5.º

(Grupos tarifários)

Para efeitos de facturação, os consumidores de energia eléctrica distribuem-se por três grupos tarifários — Grupo A, Grupo B e Grupo C — de acordo com as respectivas características de consumo.

Artigo 6.º

(Composição dos grupos tarifários)

1. Grupo A é integrado pelos consumidores com uma Potência Aparente Contratada não superior a 66 kVA, bem como por todos os outros consumidores não abrangidos nos restantes grupos tarifários.

2. O Grupo B é integrado pelos consumidores comerciais ou industriais, com instalações adequadas ao objecto das suas actividades e devidamente dimensionadas, alimentados pela rede de Média Tensão, com uma Potência Aparente Contratada não inferior a 66 kVA e um consumo mensal não inferior a 10 000 kWh, e pelos consumidores que se encontrem nas condições previstas neste número, alimentados pela rede de Baixa Tensão, que expressamente solicitem a aplicação deste grupo tarifário.

3. O Grupo C é integrado pelos consumidores de grande dimensão, que o Território considere prosseguirem actividades de especial relevância para a sua economia, indicada, entre outras, pelas seguintes condições:

a) A Potência Aparente Contratada seja superior a 1 000 kVA;

b) O consumo apresente características especialmente favoráveis à concessionária, relativamente ao respectivo diagrama diário de cargas, designadamente:

— Consumos elevados no período de Inverno (Outubro a Março, inclusive) e limitados no período de Verão (Abril a Setembro, inclusive);

— Consumos essencialmente nocturnos e limitados no período de «horas cheias»;

— Consumos com potência interruptível na ponta ou com uma tarifa que penalize, particularmente, os consumos nas horas de ponta.

Artigo 7.º

(Tarifa do Grupo A)

Aos consumidores do Grupo A é aplicável a tarifa binómia simples que resulta da expressão:

$$F = a \times S_c + b \times W$$

em que:

F — Valor da Factura (Ptc);

a — Encargo de Potência Aparente Contratada (Ptc/kVA);

S_c — Potência Aparente Contratada (kVA);
b — Encargo de Energia Activa (Ptc/kWh);
W — Energia Activa Consumida (kWh).

Artigo 8.º

(Potência Aparente Contratada)

1. A Potência Aparente Contratada (S_c) é a que consta do contrato celebrado entre a concessionária e o consumidor.
2. O encargo da Potência Aparente Contratada será fixado, por escalões, na portaria a que se refere o artigo 3.º
3. A utilização da Potência Aparente Contratada é controlada através de equipamento adequado, cabendo à concessionária o seu fornecimento, aferição, instalação e selagem.
4. A redução da Potência Aparente Contratada, solicitada pelo consumidor, só poderá ter efeitos 12 meses após o último aumento dessa mesma Potência.

Artigo 9.º

(Energia Activa Consumida)

A Energia Activa Consumida (W) é medida pela leitura periódica do respectivo contador.

Artigo 10.º

(Tarifa do Grupo B)

Aos consumidores do Grupo B é aplicável a tarifa binómio-horária, com penalização de energia reactiva, que resulta da aplicação da expressão:

$F = c \times P_f + d \times W_{cf} + e \times W_{vf} + f \times W_{rcf} + g \times W_{rvf}$,
 em que:

F — Valor da Factura (Pts);
c — Encargo de Potência Activa (Ptc/kW);
P_f — Potência Activa Facturada (kW);
d — Encargo de Energia Activa nas «horas cheias» (Ptc/kWh);
W_{cf} — Energia Activa Facturada nas «horas cheias» (kWh);
e — Encargo de Energia Activa nas «horas de vazio» (Ptc/kWh);
W_{vf} — Energia Activa Facturada nas «horas de vazio» (kWh);
f — Encargo de Energia Reactiva nas «horas cheias» (Ptc/kVArh);
W_{rcf} — Energia Reactiva Facturada nas «horas cheias» (kVArh);
g — Encargo de Energia Reactiva nas «horas de vazio» (Ptc/kVArh);
W_{rvf} — Energia Reactiva Facturada nas «horas de vazio» (kVArh).

Artigo 11.º

(Potência Activa Facturada)

A Potência Activa Facturada (P_f) é calculada pela seguinte expressão:

$$P_f = P_u + k (P_c - P_u)$$

em que:

P_u — Potência Activa Utilizada (kW);

P_c — Potência Activa Contratada (kW);
k — Factor de Ponderação.

Artigo 12.º

(Potência Activa Utilizada)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Potência Activa Utilizada é igual ao valor da Potência Activa Medida, lido periodicamente no respectivo contador.
2. Sempre que a energia seja fornecida em média tensão e que a medição da potência seja feita em baixa tensão, a Potência Activa Utilizada a considerar resulta da adição da Potência Activa Medida com a potência de perdas no ferro do(s) transformador(es), acrescida de 1% para atender às perdas nos enrolamentos, e traduz-se na expressão:

$$P_u = (P + P_{fe}) \times 1,01$$

em que:

P — Potência Activa Medida (kW);

P_{fe} — Potência de Perdas no ferro (kW).

3. Relativamente aos consumidores alimentados em baixa tensão que optem pela tarifa do Grupo B, o valor da Potência Activa Utilizada é calculado nos termos do disposto no artigo 16.º

Artigo 13.º

(Potência Activa Contratada)

1. A Potência Activa Contratada é a que consta do contrato celebrado entre a concessionária e o consumidor.
2. O valor da Potência Activa Contratada será corrigido para o valor da Potência Activa Utilizada, quando esta lhe for superior.
3. A redução da Potência Activa Contratada, solicitada pelo consumidor, só poderá ter efeitos a partir de 12 meses após a última actualização dessa mesma Potência.

Artigo 14.º

(Energia Activa Facturada)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Energia Activa Facturada é igual ao valor da Energia Activa Medida, lido periodicamente no respectivo contador.
2. Nos fornecimentos em Média Tensão, em que a contagem seja efectuada em Baixa Tensão, o valor da Energia Activa Medida será acrescido do valor correspondente às perdas no ferro do(s) transformador(es) e de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos, efectuando-se o cálculo através da aplicação das seguintes expressões:

$$W_{cf} = (W_c + hc \times P_{fe}) \times 1,01$$

$$\text{e } W_{vf} = (W_v \times hv \times P_{fe}) \times 1,01,$$

em que:

W_c — Energia Activa Medida nas «horas cheias» (kWh);

W_v — Energia Activa Medida nas «horas de vazio» (kWh);

hc — Número de «horas cheias», no período entre leituras;

hv — Número de «horas de vazio», no período entre leituras.

3. Relativamente aos consumidores alimentados em Baixa Tensão que optem pela tarifa do Grupo B, o valor da Energia Activa Facturada é calculado nos termos do disposto no artigo 16.º

Artigo 15.º

(Energia Reactiva Facturada)

1. Quando a Energia Reactiva for superior a 60% da energia activa, em igual período de leitura, o excedente será facturado.

2. A Energia Reactiva Facturada será, com a excepção do disposto nos números seguintes, a que resulta da aplicação das expressões:

$$\begin{aligned} W_{rcf} &= W_{rc} - 0,6W_c \\ W_{rvf} &= W_{rv} - 0,6W_v, \end{aligned}$$

em que:

W_{rc} — Energia Reactiva Medida nas «horas cheias» (kVArh);

W_{rv} — Energia Reactiva Medida nas «horas de vazio» (kVArh).

3. Nos fornecimentos em Média Tensão, em que a respetiva contagem seja efectuada em Baixa Tensão, à Energia Reactiva Medida será adicionado o valor de 10% da Energia Activa Facturada no mesmo período, para atender à contribuição do transformador para o consumo de Energia Reactiva, aplicando-se as seguintes expressões ao cálculo da Energia Reactiva Facturada:

$$\begin{aligned} W_{rcf} &= (W_{rc} + 0,1W_{cf}) - 0,6W_{cf} \\ W_{rvf} &= (W_{rv} + 0,1W_{vf}) - 0,6W_{vf} \end{aligned}$$

4. Quando os valores calculados pelas expressões constantes dos números anteriores forem nulos ou negativos, o valor da Energia Reactiva Facturada será zero.

Artigo 16.º

(Tarifa do Grupo B — Consumidores alimentados em B. T.)

1. O valor da factura aplicável aos consumidores alimentados em Baixa Tensão que optem pela tarifa do Grupo B, será calculado nos termos dos artigos 10.º a 15.º, com as correções constantes dos n.ºs 2 e 3 seguintes.

2. A Potência de Perdas no ferro — P_{fe} — corresponde à parte das perdas no ferro de um transformador de 1 000kVA (para o efeito considerada igual a 1,7kW), proporcional à potência activa contratada, afectada de um factor de potência, $\cos\varphi = 0,857$, e é calculada através da aplicação da seguinte expressão:

$$P_{fe} = \frac{1,7}{1\,000} \times \frac{P_c}{0,857}$$

3. O factor de compensação das perdas de potência, nos enrolamentos do transformador, é de 1% do somatório da Potência Activa Medida com a Potência de perdas no ferro e o factor de compensação das perdas, no transporte em Baixa Tensão, é de 1% da Potência Activa Medida, pelo que a Po-

tência Activa Utilizada — P_u — é calculada através da aplicação da seguinte expressão:

$$P_u = P \times 1,02 + \left(\frac{1,7}{1\,000} \times \frac{P_c}{0,857} \right) \times 1,01$$

4. O factor de compensação das perdas de energia, nos enrolamentos do transformador, é de 1% do somatório da Energia Activa Medida com a Potência de perdas no ferro e o factor de compensação das perdas, no transporte em Baixa Tensão, é de 1% da Energia Activa Medida, pelo que:

a) A Energia Activa Facturada nas «horas cheias» — W_{cf} — é calculada através da aplicação da seguinte expressão:

$$W_{cf} = W_c \times 1,02 + (hc \times \frac{1,7}{1\,000} \times \frac{P_c}{0,857}) \times 1,01;$$

b) A Energia Activa Facturada nas «horas de vazio» — W_{vf} — é calculada através da aplicação da seguinte expressão:

$$W_{vf} = W_v \times 1,02 + (hv \times \frac{1,7}{1\,000} \times \frac{P_c}{0,857}) \times 1,01$$

5. A Energia Reactiva será calculada nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º

Artigo 17.º

(Perdas no ferro dos transformadores)

1. As parcelas correspondentes às perdas no ferro do(s) transformador(es), referidas no n.º 2 do artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 14.º, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º, aplicáveis aos fornecimentos em Média Tensão, com medição em Baixa Tensão e aos fornecimentos em Baixa Tensão aos consumidores que optem pela tarifa do Grupo B, poderão ser substituídas pela aplicação de um adicional ao respectivo encargo de Potência Activa.

2. O adicional previsto no número anterior será fixado na portaria a que se refere o artigo 3.º

Artigo 18.º

(Tarifa do Grupo C)

1. Aos consumidores do Grupo C serão aplicáveis tarifas fixadas caso a caso, atentas as características de cada consumidor.

2. As tarifas previstas no número anterior deverão ser homologadas pelo Governador, sob proposta da concessionária.

Artigo 19.º

(Compensação tarifária)

Se os valores das tarifas determinarem incompatibilidade entre os objectivos de equilíbrio económico e financeiro da concessionária e os objectivos de política económica e social definidos pelo Território, este reserva-se o poder de usar os meios tendentes à estabilização e moderação tarifárias previstos no contrato de concessão.

Artigo 20.º

(Impossibilidade de leitura)

1. Quando, por razões imputáveis ao consumidor ou por motivo de força maior, não for possível efectuar a leitura dos contadores, será facturado, no período correspondente, um consumo igual à média dos consumos relativos aos doze meses anteriores ou, se tal não for possível, igual à média dos consumos já registados.

2. O consumo a que se refere o número anterior será deduzido na facturação subsequente à retomada da leitura, sendo a factura calculada pela respectiva tarifa e sendo sempre devida a parcela correspondente ao encargo de potência.

3. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior aos consumidores do Grupo B, considerar-se-á como Potência utilizada o valor da Potência contratada ($P_u = P_c$).

Artigo 21.º

(Disposições transitórias)

1. Nos casos em que não se encontre instalado o equipamento previsto no n.º 3 do artigo 8.º, será utilizado, como base de cálculo da Potência Aparente Contratada, o calibre do contador.

2. Até à instalação de indicadores de ponta de Potência Activa, o valor considerado para a Potência Activa Medida (P) será igual a 70% da Potência Activa Contratada (P_c), a qual será definida pelo calibre do contador, considerando $\cos \Psi = 0,857$.

3. Enquanto não forem instalados contadores de Energia Activa de dupla tarifa, considerar-se-á para efeitos de facturação como Energia Activa Medida nas «horas de vazio» aquela que excede o produto do número de «horas cheias» pela ponta de Potência Activa Medida (P) por cada dia, decorrido entre a última leitura e a actual. Se não existir indicador de ponta de potência activa tomar-se-á como valor desta ponta, a Potência Activa Medida (P) calculada nos termos do número anterior.

4. Enquanto não forem instalados contadores de Energia Reactiva de dupla tarifa, considerar-se-á, para efeitos de facturação, que a repartição de Energia Reactiva entre «horas cheias» e «horas de vazio» se faz a mesma proporção em que se reparte a Energia Activa correspondente.

Artigo 22.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 28 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Governador, Joaquim Pinto Machado.

Decreto-Lei n.º 36/86/M

de 30 de Agosto

O «Contrato de Concessão do Exclusivo da Produção, Importação, Exportação, Transporte, Distribuição e Venda de Energia Eléctrica no Território de Macau» celebrado entre o Território e a CEM estabelece nos artigos 35.º e 37.º o direito que assiste à Concessionária de receber a contrapartida pelos serviços por ela prestados com a criação das condições necessárias à primeira ligação das instalações de utilização à rede de distribuição de energia eléctrica ou aos aumentos de potência nas instalações existentes. Esta contrapartida, que associa o consumidor ao esforço de investimento da Concessionária, assume a forma de comparticipação.

Competindo ao Território fixar o valor das comparticipações, e os seus regimes de cobrança e de vigência estabelecem-se, neste diploma, as regras para o seu cálculo e aplicação em Baixa, Média e Alta Tensão.

O Sistema de Comparticipações objecto deste decreto-lei tem como base o valor médio do investimento na rede de distribuição de energia eléctrica necessário para tornar possível o fornecimento de uma unidade de potência solicitada para uma nova instalação ou para um aumento de potência, em condições técnicas adequadas e em cada nível de tensão. A comparticipação aplicável é, assim, função de uma única variável: a potência requisitada.

O sistema é, portanto, de simples aplicação e de única leitura quer para a empresa Concessionária quer para o requisitante que, deste modo, poderá conhecer antecipadamente o montante a prever no seu investimento para a ligação à rede de distribuição de energia ou para o aumento de potência que pretende e beneficiará de maior rapidez no tratamento do processo por parte da Concessionária.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito e estrutura do sistema de comparticipações)

1. O sistema de comparticipações é o conjunto de regras utilizado para o cálculo do pagamento devido à Concessionária como contrapartida pelo serviço prestado por esta com a criação das condições necessárias à primeira ligação da instalação de utilização do consumidor à rede de distribuição de energia eléctrica, para um determinado nível de potência, ainda que temporária, ou a um aumento de potência, cujo valor ultrapasse o limite máximo correspondente à participação anterior.

2. A presente estrutura do sistema de comparticipações considera, como elementos intervenientes, a potência requisitada e as condições de alimentação a esse nível de potência.

Artigo 2.º

(Fixação do sistema de comparticipações)

1. Os valores dos parâmetros previstos nos artigos 12.º e 16.º para o cálculo das comparticipações serão estabelecidos anualmente, por portaria, sob proposta da Concessionária.

2. Em caso de alterações súbitas e incontroláveis dos custos de construção das redes, nomeadamente os dos equipamentos e materiais, ou das taxas de câmbio, os valores dos parâmetros referidos no número anterior poderão ser revistos antes do termo do respectivo período de vigência.

Artigo 3.º

(Aplicação do sistema de comparticipações)

1. Para efeitos de primeira ligação, serão objecto de requisição e de comparticipação individualizada todos os pontos de ligação à rede, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As instalações de utilização de um edifício, mesmo que em regime de propriedade horizontal, são consideradas no seu conjunto como correspondendo a uma única requisição, desde que alimentadas pela mesma portinhola ou quadro de colunas, com exclusão de lojas, garagens ou outras fracções autónomas que disponham de alimentação própria a partir da rede.

3. Para efeitos de aumento de potência, serão objecto de requisição e de comparticipação todas as instalações de utilização.

4. O valor da potência requisitada para qualquer instalação de utilização não poderá ser inferior ao valor mínimo, fixado na regulamentação aplicável, para esse tipo de instalação, arredondado por excesso para o escalão normalizado de potência mais próximo.

5. Na falta de regulamentação, aplicar-se-ão os seguintes escalões normalizados de potência:

— Para alimentação monofásica: 3,3 kVA ($1 \times 16A$); 6,6 kVA ($1 \times 32A$); 11 kVA ($1 \times 50A$);

— Para alimentação trifásica: 13,2 kVA ($3 \times 20A$); 19,8 kVA ($3 \times 32A$); 33 kVA ($3 \times 50A$); 66 kVA ($3 \times 100A$); acima de 70 kVA, escalões múltiplos de 10.

Artigo 4.º

(Limite de potência)

1. O pagamento da comparticipação obriga a concessionária ao fornecimento de energia até ao limite da potência para o qual a comparticipação foi paga.

2. A concessionária obriga-se a manter à disposição do consumidor a potência contratada e a elevá-la, até ao limite referido no número anterior, mediante a realização de novos contratos.

3. O pagamento da comparticipação não impede a concessionária de dimensionar a rede ou a ligação à rede para uma potência superior à requerida, sendo vedado ao consumidor utilizar uma potência superior ao limite relativamente ao qual pagou comparticipação, sem requisitar um aumento de potência.

Artigo 5.º

(Aumento de potência)

1. A comparticipação aplicável a uma requisição de aumento de potência corresponde à diferença entre a comparticipação referente à primeira ligação da nova potência requisitada e a comparticipação referente à primeira ligação da potência anteriormente requisitada, calculadas segundo os valores em

vigor na data da nova requisição e tendo em conta as condições em que qualquer delas é fornecida.

2. Entende-se por potência anteriormente requisitada a que consta do contrato ou dos regtos da concessionária ou, na falta da sua indicação expressa, a que corresponde ao calibre dos fusíveis ou do disjuntor limitador instalado ou, se este não existir, ao calibre do contador.

Artigo 6.º

(Pagamento da comparticipação)

1. A comparticipação é paga de uma só vez, nos trinta (30) dias seguintes à notificação do respectivo valor, feita pela concessionária ao requisitante do fornecimento de energia ou do aumento de potência.

2. A concessionária só iniciará os trabalhos, ainda que provisórios, depois de liquidada a comparticipação.

3. As requisições de contador temporário para estaleiro de obras só serão satisfeitas após a liquidação da comparticipação referente à requisição de ligação à rede do edifício a construir, a qual inclui o serviço de ligação do contador temporário.

Artigo 7.º

(Revisão da comparticipação)

O montante da comparticipação poderá ser revisto desde que seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 6.º, ou haja alteração da requisição de potência ou das condições de alimentação, ou desde que decorram mais de 18 meses após a data do seu pagamento, sem que tenha sido possível proceder à correspondente ligação ou ao aumento de potência, por razões exclusivamente imputáveis ao requisitante.

Artigo 8.º

(Grupos de comparticipações)

Para efeitos de aplicação das comparticipações, consideram-se três grupos, consoante as características da requisição:

a) Comparticipações em Baixa Tensão (BT);

b) Comparticipações em Média Tensão (MT);

c) Comparticipações em Alta Tensão (AT).

Artigo 9.º

(Comparticipações em Baixa Tensão)

1. As comparticipações em Baixa Tensão aplicam-se às requisições de potência até 66 kVA e serão satisfeitas a partir da rede de BT.

2. A concessionária poderá aplicar comparticipações em Baixa Tensão a requisições de potência superiores a 66 kVA e inferiores a 330 kVA, desde que seja possível satisfazê-las a partir da rede de Baixa Tensão existente.

3. A comparticipação em Baixa Tensão representa a contrapartida do serviço prestado pela concessionária e equivale ao somatório dos custos médios, calculados nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, da ligação à rede e da ocupação da rede de Baixa Tensão, de um Posto de transformação (PT) de 1 000

kVA e da rede de Média Tensão que lhe está associada, proporcionalmente à potência requisitada.

Artigo 10.º

(Comparticipações em Média Tensão)

1. As comparticipações em Média Tensão aplicam-se às requisições de potência que não possam ser satisfeitas em Baixa Tensão, nos termos do artigo 9.º e que não sejam abrangidas pelas comparticipações em Alta Tensão, nos termos do artigo 11.º

2. As requisições referidas no número anterior serão satisfeitas mediante cedência, pelo requisitante, de um espaço para a instalação de um PT, o qual deverá ser acessível, em qualquer momento, a partir da via pública, permitir a fácil instalação e substituição dos equipamentos e a adequada ventilação dos transformadores.

3. a) A comparticipação em Média Tensão representa a contrapartida do serviço prestado pela concessionária e equivale ao somatório dos custos médios, calculados nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, do fornecimento e montagem do equipamento do PT, proporcionalmente à potência requisitada.

b) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior as requisições de potência não superior a 330 kVA, quando à concessionária interesse instalar, no PT correspondente, um transformador de 1 000 kVA, com o objectivo de utilizar a potência excedentária para alimentar outros consumidores da Rede de Baixa Tensão.

Nestes casos, o valor da comparticipação em Baixa Tensão será reduzido do montante correspondente ao custo médio de construção civil de um PT de 1 000 kVA, com um limite mínimo igual a 20% daquela comparticipação.

c) O custo médio de construção de um PT de 1 000 kVA será fixado na portaria a que alude o n.º 1 do artigo 2.º

4. Compete ao requisitante a execução das obras de construção necessárias à instalação do PT no espaço referido no n.º 2, nelas se incluindo o fornecimento e montagem dos elementos metálicos não activos, designadamente portas, grelhas e ventilação, de acordo com o projecto fornecido pela concessionária, bem como a instalação do sistema de extinção automática de incêndio, sempre que este seja exigido.

5. Compete à concessionária o fornecimento e montagem do equipamento do PT, a ligação da instalação objecto da requisição ao quadro de Baixa Tensão deste e a instalação dos sistemas de contagem em Baixa Tensão.

6. Nos casos em que a potência instalada ultrapasse a potência requisitada, a concessionária pode utilizar a potência excedentária para alimentar outros consumidores em Baixa Tensão, sem que seja devida qualquer indemnização ou compensação ao requisitante.

7. A concessionária poderá inicialmente não equipar o PT solicitado, desde que forneça uma alimentação em Baixa Tensão, em condições técnicas adequadas.

Contudo, o espaço e os elementos de construção associados, ficarão exclusivamente afectos à instalação do PT, a qual terá lugar quando a evolução das cargas o justificar.

Artigo 11.º

(Comparticipações em Alta Tensão)

1. As comparticipações em Alta Tensão aplicam-se às re-

quisições de potência que não seja viável satisfazer em Média Tensão.

2. Consideram-se inviáveis as ligações em Média Tensão:

— De potência superior a 5 MVA, em locais em que a concessionária não disponha de potência suficiente, ou que reduzam significativamente a potência disponível ou as saídas disponíveis da subestação que alimenta a zona;

— Que correspondam a uma infra-estrutura em Média Tensão, cujos custos de investimento e de exploração sejam superiores aos da alimentação em Alta Tensão;

— Que, como tal, sejam julgadas por despacho do Governador, sob proposta da concessionária.

3. As requisições em Alta Tensão serão satisfeitas mediante a cedência pelo requisitante de um espaço para a instalação de uma subestação em condições técnicas adiquadas.

4. A comparticipação em Alta Tensão representa a contrapartida do serviço prestado pela concessionária e equivalente ao custo global da instalação da rede de Alta Tensão e da subestação necessárias para pôr à disposição do utente a potência requisitada, calculado nos termos do n.º 1 do artigo 13.º

5. Compete ao requisitante a execução das obras de construção civil necessárias à instalação da subestação, nelas se incluindo o fornecimento e montagem dos elementos metálicos não activos, designadamente portas, grelhas, pórticos e ventilação, de acordo com o projecto fornecido pela concessionária.

6. Compete à concessionária a instalação do equipamento da SE., incluindo o quadro de Média Tensão e o sistema de contagem.

7. Compete ao requisitante a ligação da sua rede de Média Tensão ao quadro de Média Tensão da subestação podendo, contudo, acordar com a concessionária a prestação deste ou doutros serviços complementares, mediante orçamento elaborado por esta.

8. Compete à concessionária, em qualquer caso, a fiscalização dos trabalhos de instalação da rede de Média Tensão do consumidor, do ponto de vista da segurança das pessoas e dos materiais e, nomeadamente, a definição e regulação das protecções nas respectivas saídas de Média Tensão.

9. A concessionária pode instalar, por sua conta, potência de transformação e celas de Média Tensão em valor e número superior ao requisitado e utilizar esses meios para alimentar outros consumidores, sem que seja devida qualquer indemnização ou compensação ao requisitante.

Artigo 12.º

(Valor da comparticipação em Baixa Tensão e Média Tensão)

1. A comparticipação será estabelecida por escalões de potência requisitada, variando, dentro de cada um deles, segundo a expressão:

$$C = a + b (S - S_0)$$

em que:

C — Valor da comparticipação (Ptc);

a — Valor mínimo do escalão (Ptc);

b — Encargo de potência requisitada (Ptc/kVA);

S — Potência requisitada (kVA);

S_0 — Potência mínima do escalão (kVA).

2. Os somatórios a que se referem o n.º 3 do artigo 9.º e a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 10.º integram os custos médios referentes a:

- a)* Projectos;
- b)* Equipamentos a instalar;
- c)* Materiais a utilizar;
- d)* Mão-de-obra a aplicar;
- e)* Serviços directamente afectos à ligação do consumidor, a prestar por terceiros;
- f)* Custos indirectos imputados.

3. Excluem-se dos trabalhos a executar pela concessionária todos os projectos e obras de adaptação das instalações de utilização e das instalações colectivas de edifícios, que sejam necessários à correcta e segura utilização da potência requisitada, os quais serão da responsabilidade do requisitante.

Artigo 13.º

(Valor da comparticipação em Alta Tensão)

1. O valor da comparticipação em Alta Tensão é função da potência requisitada e é fixado com base nas medições dos projectos envolvidos, incluindo todos os materiais, equipamentos, empreitadas e mão-de-obra a fornecer pela concessionária, nomeadamente:

- a)* Projecto;
- b)* Linhas aéreas ou subterrâneas de Alta Tensão;
- c)* Equipamentos e sua instalação na subestação;
- d)* Cabos de Média Tensão, auxiliares e de consumo;
- e)* Redes de Terras;
- f)* Sistemas auxiliares de protecções contra incêndios, de comando, de sinalização e de teleoperação;
- g)* Sistemas especiais de contagem.

2. O valor obtido nos termos do número anterior será afectado de uma percentagem a fixar pela portaria a que alude o n.º 1 do artigo 2.º, para cobrir custos indirectos.

Artigo 14.º

(Comparticipações em Média Tensão, com instalação do PT pelo requisitante)

1. A concessionária, a pedido do requisitante, pode autorizá-lo a proceder à instalação do Posto de Transformação e às ligações em Baixa Tensão, nos termos seguintes:

- a)* Compete à concessionária a elaboração dos projectos de arquitectura e de electricidade do PT e o fornecimento das especificações dos respectivos equipamentos, bem como a aprovação prévia dos equipamentos propostos pelo requisitante e a fiscalização dos trabalhos de construção civil e de instalação do PT;
- b)* Compete à concessionária a instalação e ligação dos cabos de Média Tensão, da rede e da ligação das unidades de corte e protecção aos transformadores, bem como a instalação dos sistemas de contagem;
- c)* Compete ao requisitante instalar todos os equipamentos do PT, incluindo as ligações em Baixa Tensão, no PT, e desto ao quadro de entrada das instalações de utilização.

2. A comparticipação corresponde ao somatório do encargo médio de ocupação da Rede de Média Tensão, adicionado do

custo das ligações das unidades de corte aos transformadores, calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

3. Nos casos em que a potência instalada seja superior à potência requisitada, a concessionária pode utilizar a potência excedentária para alimentar outros consumidores em B.T., sem que seja devida qualquer indemnização ou compensação ao requisitante.

Artigo 15.º

(Novas edificações)

1. Quando diversas requisições referentes a novas edificações pertencentes à mesma entidade, forem apresentadas simultaneamente, se se verificar que o número de PT's necessário à alimentação do conjunto é inferior ao número de requisições de ligação de edifícios, a potência total a considerar será o somatório das potências requisitadas e a comparticipação será global e calculada pela adição das seguintes parcelas:

- a)* No caso de aplicação do artigo 10.º:

— Uma comparticipação por cada PT, calculada nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 10.º, considerando como potência requisitada a potência a instalar no PT;

— O custo da rede de Baixa Tensão, destinada a alimentar os edifícios que não contêm PT, e das respectivas ligações, calculado nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, com base nas medições efectuadas sobre o projecto elaborado pela concessionária.

- b)* No caso de aplicação do artigo 14.º:

— Uma comparticipação por cada PT, calculada nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, considerando como potência requisitada a potência a instalar no PT;

— O custo da rede de Baixa Tensão, destinada a alimentar os edifícios que não contêm PT, e das respectivas ligações, calculado nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, com base nas medições efectuadas sobre o projecto elaborado pela concessionária.

2. Excepcionalmente, a concessionária poderá autorizar o proprietário a construir as redes e ligações em Baixa Tensão sendo, nesse caso, nulas as parcelas correspondentes da comparticipação.

3. No caso previsto no número anterior, a concessionária fornecerá os projectos de Baixa Tensão e as especificações dos materiais e equipamentos, cujas características aprovará, e fiscalizará os trabalhos de instalação.

4. O regime de comparticipações previsto no presente artigo aplica-se sob condição de compromisso escrito do proprietário de construir primeiramente ou, no mínimo, em simultâneo com os restantes, os edifícios onde serão instalados PT's, sendo exclusivamente da sua responsabilidade os atrasos na satisfação das requisições de ligação de edifícios que decorram do não cumprimento desse compromisso.

Artigo 16.º

(Consumidores isolados)

Nas requisições de potência para utilização por urbanizações ou consumidores isolados, com alimentação em Média Tensão, em locais em que o comprimento de cabo para ligação à rede existente, em condições de os alimentar seja superior em mais de 20% ao valor médio das distâncias entre PT's

correspondente à potência requerida, se este comprimento for superior a 250m e no trajecto dos cabos não sejam presumíveis outras requisições de ligação, as comparticipações serão calculadas com base no artigo que directamente se lhes aplique, acrescido de um adicional, referente ao encargo do excesso de cabo a colocar, calculado pela seguinte expressão:

$$E = c (L - 1,2dS)$$

em que:

E — Encargo de excesso de cabo a colocar (Ptc);
 c — Custo médio unitário do cabo instalado (Ptc/m);
 L — Comprimento total de cabo a colocar (m);
 d — Distância média entre PT's por kVA de potência requisitada;
 s — Potência requisitada em kVA.

Artigo 17.º

(Mudança de tensão)

1. Nos casos de mudança de tensão incluídos no «Programa de Investimentos» da concessionária, só será devida a comparticipação se for requisitado aumento de potência para um valor superior a 6,6 kVA, aplicando-se, nesse caso, o disposto no artigo 5.º

2. As requisições de mudança de tensão não incluídas no «Plano de Investimentos» da concessionária para o ano correspondente, independentemente de envolverem ou não aumento de potência, só serão satisfeitas mediante o pagamento pelo requisitante do custo referente aos respectivos trabalhos, o qual englobará:

- a) Equipamentos a instalar;
- b) Materiais a utilizar;
- c) Mão-de-obra a aplicar;
- d) Serviços directamente afectos à ligação do consumidor, a prestar por terceiros;
- e) Custos indirectos imputados, calculados nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 18.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 28 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 122/86/M

de 30 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o I orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, para o ano económico de 1986;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugadas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 79/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo manda:

Artigo único. É aprovado o I.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1986, na importância de \$ 8 805 175,44 que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 25 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto P. V. Monjardino*.

1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1986

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação	Importância
				<i>Aumento à previsão orçamental:</i>	
				RECEITAS DE CAPITAL	
13	01	00	00	Outras receitas de capital: Saldos de contas de exercícios findos	\$8 805 175,44
				<i>Inscrição das seguintes verbas:</i>	
02	03	00	00	Aquisição de serviços: Publicidade e propaganda	\$2 305 175,44
02	03	07	00	
04	00	00	00	Transferências correntes: Sector público	\$6 500 000,00
04	01	00	00	
					\$8 805 175,44

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 11 de Agosto de 1986. — A Comissão Administrativa. — O Presidente, *Carlos Alberto Rodrigues Beja* — Os Vogais, *Rufino de Fátima Ramos* — *Manuel Maria da Conceição Paiva* — *Alberto Lopes do Rosário*.

Portaria n.º 123/86/M**de 30 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 35/86/M, desta data, veio fixar os princípios gerais do Sistema Tarifário aplicável ao cálculo do preço de venda da Energia Eléctrica.

Considerando que o artigo 3.º do referido diploma prevê a fixação, por portaria, dos valores dos parâmetros necessários a esse cálculo;

Considerando que as receitas a perceber pela concessária devem assegurar-lhe o nível de autofinanciamento adequado à concretização dos investimentos necessários para garantir, em condições de fiabilidade e economia, o abastecimento do Território em energia eléctrica, e o progressivo pagamento do passivo em dívida ao Território, sem pôr em risco o equilíbrio financeiro da empresa a médio prazo;

Considerando que a evolução sofrida pelo preço do petróleo no mercado internacional deverá repercutir-se num ajustamento do preço médio da energia, que tenha em conta os objectivos acima enunciados, beneficiando os consumidores, directamente, através de uma redução de 7% do preço médio da energia e, indirectamente, pela garantia de estabilização das tarifas a médio prazo e o aumento das receitas do Território.

Vem a presente portaria dar satisfação à previsão legal, estabelecendo os valores dos referidos parâmetros.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º

(Aplicação)

São aplicáveis, a partir da facturação do mês de Setembro de 1986, os Grupos Tarifários A, B e C, previstos no Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto.

Artigo 2.º

(Horas cheias e horas de vazio)

São consideradas «horas cheias» as onze horas que decorrem entre as 9,00 e as 20,00, considerando-se «horas de vazio» as restantes treze horas do dia.

Artigo 3.º

(Subgrupos do Grupo A)

1. O Grupo A divide-se nos subgrupos A1 e A2.
2. O subgrupo A1 — Tarifa Geral — aplica-se a todos os consumidores do Grupo A não abrangidos pelo subgrupo A2.
3. O subgrupo A2 — Tarifa para consumidores de fracos recursos económicos — aplica-se aos consumidores cuja potência contratada não seja superior a 6,6 kVA e que não tenham registado em nenhum dos últimos doze meses, um consumo mensal superior a 80 kWh.

Artigo 4.º**(Tarifas do Grupo A)**

São fixados os seguintes valores para os parâmetros previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, para as tarifas do Grupo A.

1. SUBGRUPO A1

a) Parâmetro a (Encargo de Potência Aparente Contratada):

— Potência Aparente Contratada igual ou inferior a 3,3 kVA:

$$a \times S_c = 7 \text{ (Ptc)}$$

— Potência Aparente Contratada superior a 3,3 kVA e não superior a 6,6 kVA:

$$a \times S_c = 16 \text{ (Ptc)}$$

— Potência Aparente Contratada superior a 6,6 kVA (30 A):

$$a = 3,0 \text{ (Ptc/kVA)}$$

b) Parâmetro b (Encargo de Energia Activa)

$$b = 0,82 \text{ (Ptc/kWh)}$$

2. SUBGRUPO A2

a) Parâmetro a (Encargo de Potência Aparente Contratada):

$$a = 0 \text{ (Ptc/kVA)}$$

b) Parâmetro b (Encargo de Energia Activa):

$$b = 0,75 \text{ (Ptc/kWh)}$$

Artigo 5.º**(Tarifas do Grupo B)**

São fixados os seguintes valores para os parâmetros previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, para as tarifas do Grupo B.

a) Parâmetro c (Encargo de Potência Activa):

— Consumidores de Média Tensão com contagem em Média Tensão:

$$c = 17 \text{ (Ptc/kW)}$$

— Adicional ao Encargo de Potência Activa previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, aplicável aos consumidores de Média Tensão com contagem em Baixa Tensão e consumidores de Baixa Tensão que optem pela tarifa do Grupo B:

$$c = 1,5 \text{ (Ptc/kW)}$$

b) Parâmetro d (Encargo de Energia Activa nos «horas cheias»):

$$d = 0,75 \text{ (Ptc/kWh)}$$

c) Parâmetro e (Encargo de Energia Activa nas «horas de vazio»):

$$e = 0,66 \text{ (Ptc/kWh)}$$

d) Parâmetro f (Encargo de Energia Reactiva nas «horas cheias»):

$$f = 0,30 \text{ (Ptc/kVArh)}$$

e) Parâmetro g (Encargo de Energia Reactiva nas «horas de vazio»):

$$g = 0,10 \text{ (Ptc/kVArh)}$$

f) Parâmetro h (Factor de ponderação):

$$k = 0,20$$

Artigo 6.º

(Tarifa da energia para iluminação pública)

A energia para iluminação pública é aplicável a tarifa das «horas de vazio» do Grupo B.

Artigo 7.º

(Disposições transitórias)

Aos consumidores abrangidos pelo grupo 1-C (Assistência Social) do anterior tarifário será aplicada a tarifa do subgrupo A1, com o parâmetro $b = 0,75 \text{ (Ptc/kWh)}$.

Artigo 8.º

(Norma revogatória)

São revogados os n.os 1.1. e 1.2. da Tabela I, introduzida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 128/85/M, de 29 de Junho.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 124/86/M

de 30 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 36/86/M, desta data, veio fixar os princípios gerais do sistema de comparticipações para o cálculo do pagamento a efectuar pelos consumidores de ener-

gia eléctrica como contrapartida dos serviços de primeira ligação à rede de distribuição ou de aumento de potência.

Considerando que o artigo 2.º do referido diploma prevê a fixação, por portaria, dos valores dos parâmetros para o cálculo das comparticipações, vem a presente portaria dar satisfação à previsão legal, estabelecendo os referidos valores.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º As comparticipações a aplicar nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36/86/M, de 30 Agosto, são calculadas, consoante o caso, pelas seguintes tabelas ou expressões:

a) Potência requisitada não superior a 100 kVA:

Potência requisitada (kVA)	Comparticipação (patacas)
3,3	1 040
6,6	2 080
11	3 470
13,2	4 160
19,8	6 240
33	10 400
66	20 800
70	22 500
80	26 600
90	30 800
100	34 900

b) As comparticipações a aplicar às requisições de potência não superior a 6,6 kVA, em zonas em que a rede de distribuição existente e a respectiva chegada sejam em rede aérea, são reduzidas para os valores seguintes:

Potência requisitada (kVA)	Comparticipação (patacas)
3,3	500
6,6	1 000

c) Potência requisitada superior a 100 kVA e não superior a 200 kVA:

$$C = 34 900 + 527 \times (S - 100) \text{ Ptc}$$

d) Potência requisitada superior a 200 kVA e inferior a 330 kVA:

$$C = 87\,600 + 695 \times (S - 200) \text{ Ptcs}$$

Art. 2.º As comparticipações a aplicar, nos termos do artigo 10.º do decreto-lei a que se refere o artigo 1.º, são calculadas pelas seguintes expressões:

a) Para potências requisitadas não superiores a 1 600 kVA:

$$C = 68\,060 + 333 S \text{ Ptcs}$$

b) Para potências requisitadas superiores a 1 600 kVA:

$$C = 600\,860 + 281 \times (S - 1\,600) \text{ Ptcs}$$

Art. 3.º As comparticipações a aplicar, nos termos do artigo 14.º do decreto-lei citado, são calculadas pelas seguintes expressões:

a) Para potências requisitadas não superiores a 1 600 kVA:

$$C = 21\,310 + 193 S \text{ Ptcs}$$

b) Para potências requisitadas superiores a 1 600 kVA:

$$C = 330\,110 + 116 \times (S - 1\,600) \text{ Ptcs}$$

Art. 4.º O custo previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º do decreto-lei citado, é fixada em 40 000 Ptcs (quarenta mil patacas).

Art. 5.º A percentagem para custos indirectos imputados, prevista no n.º 2 do artigo 13.º do decreto-lei citado, é fixada em 35% do valor das medições, referido no n.º 1 do mesmo artigo.

Art. 6.º— 1. O encargo de excesso de cabo a colocar, previsto no artigo 16.º do decreto-lei citado, tem o valor de 540 Ptcs/m (quinhetas e quarenta patacas por metro).

2. A distância média entre Pt's por kVA de potência requisitado é fixada em 250 metros por 1 000 kVA.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

**Portaria n.º 125/86/M
de 30 de Agosto**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1986;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado

com o artigo 1.º da Portaria n.º 79/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo manda:

Artigo 1.º São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o ano económico de 1986:

CAPÍTULO 06

Serviços de Saúde

Despesas correntes

01-00-00-00 — Pessoal:		
01-02-04-00 — Abono para faltas	\$	2 200,00
02-00-00-00 — Bens e serviços:		
02-02-07-00 — Outros bens não duradouros ...	\$	250 000,00
02-01-08-00 — Outros bens duradouros	\$	500 000,00
02-03-02-01 — Energia eléctrica	\$	350 000,00
02-03-02-02 — Outros encargos das instalações.	\$	45 000,00
02-03-06-00 — Representação	\$	5 000,00
02-03-09-00 — Encargos não especificados	\$	150 000,00
02-03-03-00-04 — Medicamentos, apódisos, va-		
cinas, drogas, tec.	\$	600 000,00

Despesas de capital

07-00-00-00 — Outros investimentos:		
07-09-00-00 — Material de transporte	\$	20 000,00
		<hr/>
		\$1 922 200,00

Art. 2.º Para contrapartida dos reforços de que trata o artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 06

Serviços de Saúde

02-00-00-00 — Bens e serviços:		
02-03-07-00 — Publicidade e propaganda	\$	1 120 000,00
02-02-05-00 — Alimentação	\$	400 000,00
02-02-06-00 — Vestuário	\$	250 000,00
02-03-03-00-01 — Serviços de combate ao se-		
zonismo	\$	150 000,00

CAPÍTULO 09

Serviços de Finanças

01-00-00-00 — Pessoal:		
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários	\$	2 200,00
		<hr/>
		\$1 922 200,00

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho n.º 21/SAEFT/86**

Considerando que o Centro de Comércio Mundial de Macau, S. A. R. L. (também designado por World Trade Center Macau, S. A. R. L.), Sociedade em que o Território detém posição accionista maioritária, se encontra desde o início do corrente ano em fase de instalação, durante a qual carece de apoio significativo para que possa atingir os objectivos para que foi criado;

Tendo presente o conjunto de atribuições que cabem aos representantes do Território nos órgãos sociais da Empresa;

No uso da delegação conferida pelo n.º 1 da Portaria n.º 79/86/M, de 31 de Maio, determino:

1. É fixada em \$5 000 mensais a remuneração do administrador-delegado do Centro de Comércio Mundial de Macau, S. A. R. L.

2. Enquanto vigorar a actual fase de instalação da Empresa, a remuneração indicada no n.º 1 constituirá encargo do Orçamento Geral do Território, e será processada e liquidada pela Direcção dos Serviços de Finanças por conta da dotação orçamental adequada.

3. O presente despacho produz efeitos desde 8 de Julho de 1986.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Agosto de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos A. P. V. Monjardino*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 30 de Agosto de 1986. — O Chefe do Gabinete, *António José de Oliveira Lima*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE TURISMO**

Em cumprimento do Despacho Conjunto n.º 5/86, de 7 de Agosto, referente aos apoios financeiros concedidos a particulares e a entidades particulares, vem a Direcção dos Serviços de Turismo de Macau publicar a lista dos apoios pagos até 30 de Junho de 1986:

Macau Special Olympics	\$40 000,00
Missão de S. Francisco Xavier	\$18 000,00
Lions Clube Macau	\$60 000,00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 29 de Agosto de 1986. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Rodrigues Beja*.

(Custo desta publicação \$ 164,80)

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Arquivos de Macau: Vol. I, n.º 1 (Junho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 2 (Julho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 3 (Agosto de 1929) — \$ 3,00; 2.º Série, Vol. I, n.º 6 (Nov./Dez. de 1941) — \$ 5,00; 3.º Série, Vols. I a XXXII (1964 a 1979) — \$ 5,00 cada exemplar; I Tomo (Janeiro de 1981) — \$ 25,00; II Tomo — \$ 25,00; Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.	
Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro\$ 20,00	
Comissão de Classificação dos Espectáculos\$ 1,50	
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro)....\$ 25,00	
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$ 15,00	
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos\$ 2,00	
Dicionário Chinês-Português: Formato 19,3 x 13,5 cms\$ 70,00 Formato 13,7 x 9,7 cms\$ 35,00	
Dicionário Português-Chinês: Formato 13,7 x 9,7 cms\$ 50,00	
Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças\$ 4,00	
Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau\$ 2,50	
Estatuto do Funcionalismo Ultramarino\$ 30,00	
Estatuto Orgânico de Macau (bilíngue) 3.º edição (1986)\$ 10,00	
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária\$ 10,00	
	Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983)\$ 10,00
	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos\$ 2,00
	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:
	Leis (1978)esgotado
	Leis (1979)\$ 12,00
	Leis (1980)\$ 15,00
	Leis (1981)\$ 15,00
	Decretos-Leis (1978)\$ 10,00
	Decretos-Leis (1979)\$ 30,00
	Decretos-Leis (1980)\$ 15,00
	Decretos-Leis (1981)\$ 30,00
	Portarias (1978)\$ 10,00
	Portarias (1979)\$ 12,00
	Portarias (1980)\$ 20,00
	Portarias (1981)\$ 15,00 (Em volume único)
	1982\$ 80,00
	1983\$ 150,00
	1984\$ 120,00 (Em 3 volumes) I volume\$ 25,00 II volume\$ 120,00 III volume\$ 75,00
	Legislação do Trabalho (edição bilíngue)\$ 25,00
	Lei da Nacionalidade (edição bilíngue)\$ 15,00
	Lei de Terras\$ 7,00
	Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00
	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00
	Meteorology of China (The) , pelo P.º E. Gherzi: I volume (424 páginas)\$ 15,00 II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas)\$ 15,00
	Método de Português para uso nas escolas chinesas , por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (13.º edição)\$ 3,00 2.º volume (6.º edição)\$ 3,00 3.º volume (5.º edição)\$ 5,00 4.º volume (4.º edição)\$ 8,00
	5.º volume (3.º edição)\$ 8,00
	6.º volume (2.º edição)\$ 10,00
	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento\$ 4,00
	Regimento Penal das Sociedades Secretas\$ 2,00
	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)\$ 3,00
	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)\$ 4,00
	Regimento do Conselho Consultivo\$ 1,00
	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)\$ 2,00
	Regulamento dos Bairros Sociais\$ 1,00
	Regulamento de Disciplina Militar\$ 3,00
	Regulamento do Ensino Infantil\$ 2,50
	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau\$ 2,00
	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue)\$ 5,00
	Regulamento das Instalações Radioeléctricas\$ 0,50
	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972)\$ 4,00
	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses\$ 1,50
	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais\$ 1,00
	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau\$ 0,70
	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais\$ 0,50
	Secretaria da Assembleia Legislativa\$ 2,00
	Tabela Geral do Imposto do Selo (Edição actualizada)\$ 12,00

P R E Ç O D E S T E S U P L E M E N T O \$ 11,20

正 毫 二 元 一 十 銀 價 張 本

I M P R E N S A O F I C I A L D E M A C A U